



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 571 /2015

087ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28.05.2015

PROCESSO Nº 1/3065/2012 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201200314

RECORRENTE: RESTAURANTE FERREIRO CAFÉ - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO. 1. O contribuinte deixou de entregar ao agente do Fisco, os arquivos magnéticos referentes às suas operações/prestações no período fiscalizado. 2 - Apontada infringência aos artigos 285, 289, 299, 300 e 308, do Decreto nº 24.569/97, c/c Convênio ICMS nº 57/95, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. 3 - Recurso Ordinário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, por impedimento do agente autuante, que extrapolou o prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. 4 - Configurada a hipótese de nulidade prevista no artigo 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99. 5 - Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. A firma em processo de fiscalização deixou de entregar os arquivos magnéticos no prazo estipulado no Termo de Início de Fiscalização até a lavratura".



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Disposições legais tidas por infringidas: Artigo 285, 289, 299, 300 e 308, do Decreto nº 24.569/97, c/c Convênio ICMS nº 57/95.

Penalidade aplicada: Artigo 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	2.503.890,85
MULTA (2%)	50.077,82

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento, mas, não apresentou impugnação. Revelia.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, arguindo a nulidade do feito fiscal, em síntese, nos seguintes termos

1. *A ação fiscal somente é finalizada com a ciência do contribuinte atuado, e esta deverá ser procedida dentro do prazo regulamentar, no caso foi de 60 dias a contar da ciência do sujeito passivo, consoante Termo de Início de Fiscalização nº 2011.32956;*
2. *Resta evidenciado que o procedimento se encontra eivado de nulidade insanável, uma vez que o agente fiscal ficou impedido para a prática do ato de lançamento, porquanto o prazo para conclusão da fiscalização ultrapassou os 60 dias e não fora emitido Termo de Prorrogação.*

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, para reformar a decisão condenatória, para nulidade do feito fiscal por impedimento do agente atuante.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

Em análise do processo, constata-se, em sede de preliminar, que assiste razão à ilustre representante da Assessoria Processual-Tributária, que seu parecer opinou pela nulidade do feito, em face da extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal e conseqüente impedimento do agente autuante.

Com efeito, observa-se que o procedimento de fiscalização em análise teve início em 22/11/2011, data da aposição do ciente do contribuinte no AR referente ao Termo de Início de Fiscalização (fl. 10), com prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, conforme consignado no próprio Termo de Início (fl. 09).

Em referência aos prazos fixados na legislação tributária há que se observar o disposto no artigo 210 do CTN, *in verbis*:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Desse modo, considerando-se que a data da ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização (22/11/2011) ocorreu numa terça-feira, temos que o prazo de 60 dias se encerrou em 21/01/2012. Todavia, como essa última data recaiu num dia de sábado, por força da mencionada disposição do CTN, o término do prazo em tela deslocou-se para a segunda-feira próxima seguinte, ou seja, dia **23/01/2012**.

Neste ponto calha referir o que dispõe o §4º, do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97 *in verbis*:

Art. 821. ...

...

§ 4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o §2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio. (Grifei).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Em vista de tais aspectos impende reconhecer, no presente caso, a extrapolação do prazo legal, vez que a postagem da notificação do contribuinte acerca da conclusão da ação fiscal ocorreu somente em 02/02/2012, conforme o comprova o documento "AR" à fl. 22 dos autos.

Configurada, assim, a hipótese de nulidade prevista no artigo 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. (Grifei)

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do lançamento.

É como VOTO..

4.




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

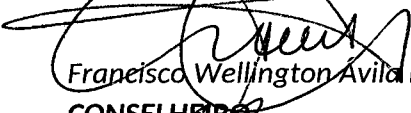
“A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de Agosto de 2015.

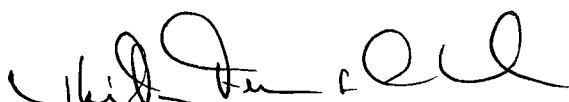

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

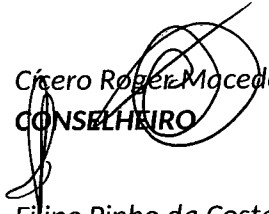

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

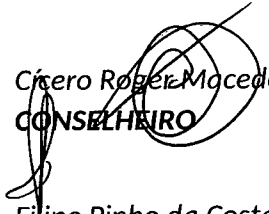

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

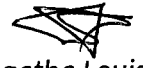

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO